



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

TRIBUNAL PLENO

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N.
0005053-71.2023.8.04.0000**

Suscitante: Des. João de Jesus Abdala Simões

**Órgão Julgador: Egregio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do
Estado do Amazonas**

**EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS. DESCONTO INDEVIDO
DE TARIFA EM CONTA BANCÁRIA. CESTA DE
SERVIÇOS. DANO MORAL PRESUMIDO. VIOLAÇÃO
À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR.**

I - Conforme entendimento doutrinário, o dano moral pode ser conceituado como aquele capaz de lesionar a esfera personalíssima da pessoa, isto é, os seus direitos da personalidade, constitucionalmente, tutelados.

II - Nesse cenário, é direito básico do consumidor a reparação integral pelos danos eventualmente sofridos, inclusive, o dano moral, na forma do art. 6º, incisos VI e VII, do CDC.

III - Entretanto, a ideia de reparação integral no estágio civilizatório atual, notadamente diante das especificidades das relações de consumo constitucionalmente protegidas, não pode se ater à seara emocional ou psíquica da pessoa, sem levar em consideração o desequilíbrio do vínculo jurídico analisado, manifestado, primordialmente, na pressuposta vulnerabilidade técnica, jurídica e fática do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

consumidor.

IV – Com efeito, a definição buscada para resolução da questão controvertida perpassa pela constatação (ou não) de violação à dignidade do consumidor em razão dos descontos indevidos em sua conta bancária a título de "cesta de serviço", que, em tese, implicaria conduta injusta e, portanto, danosa à parte consumidora.

V - Sendo assim, o dano moral aqui discutido teria por suporte fático não no mero equívoco ou engano por parte da instituição bancária, mas atuação lesiva que violaria a um só tempo, tanto a relação contratual firmada entre as partes, quanto às normas impostas pelo respectivo órgão regulador, cujos regramentos visam justamente proteger e resguardar direitos essenciais do consumidor.

VI - Nesse compasso, necessário destacar a relevância das relações econômicas na forma como se organiza e se comporta a sociedade, bem como o impacto da temática financeira sobre a esfera de direitos das pessoas. À vista disso, sabe-se que a vida digna, a saúde, a moradia, a subsistência, o lazer etc., são bens jurídicos que dependem, em grande medida, de recursos para a sua materialização. Mesmo a liberdade das pessoas - traduzida nas suas mais variadas escolhas - é quase sempre exercida a partir de uma ou diversas avaliações econômicas. Então, não se revela correto subestimar, como um ato de menor importância, a subtração de quantias, mês a mês, das contas bancárias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

VII - Desse modo, a violação aos deveres de boa-fé e ao princípio da confiança perpetrados pelos Bancos ao descontar ilegalmente valores, sobre os quais eles próprios seriam os primeiros e principais responsáveis pela sua tutela impõe, por si só, violação à dignidade da pessoa do consumidor, dada a situação de manifesta vulnerabilidade. Logo, a hipótese em debate, não apenas caracteriza o dano moral, como também é o caso de dano presumido.

VIII - De mais a mais, não se poderia ignorar a enorme repercussão financeira em favor dos Bancos com os descontos indevidos sobre as contas de inúmeros clientes, ao longo de vários anos sem a justa reparação.

IX - Isso posto, deve o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ser julgado procedente para fixar a seguinte tese: **"O desconto não autorizado e, portanto, indevido, a título de "cestas de serviços" ou, ainda, outras denominações assemelhadas, mas que se refiram ao mesmo conjunto de serviços, caracteriza dano moral *in re ipsa*, uma vez que a conduta abusiva perpetrada pelas instituições financeiras ofendem a dignidade do consumidor e as suas legítimas expectativas.**

X - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Julgado Procedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **por maioria de votos, em dissonância com o parecer ministerial (fls. 472/489), julgar procedente o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Manaus/AM, 29 de julho de 2024.

Desembargador **Nélia Caminha Jorge**
Presidente

Desembargador **João de Jesus Abdala Simões**
Relator

Dr (a).

Procurador (a) de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

01. RELATÓRIO

01.01. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas proposto por este Relator com o objetivo de fixar tese jurídica acerca da questão controvertida a seguir:

Quando reconhecida a ilegalidade dos descontos da tarifa "cesta de serviço" (ou outra denominação assemelhada, que se refira ao mesmo conjunto de serviços/produtos) em conta bancária do consumidor (pessoa natural), o dano moral será considerado *in re ipsa* ou será necessário que o consumidor demonstre *in concreto* a violação a algum dos direitos da personalidade?

01.02. Por meio do acórdão de fls. 37/56, este Tribunal Pleno admitiu o referido IRDR, uma vez cumpridos os pressupostos legais insculpidos no art. 976 do Código de Processo Civil, dentre os quais se destaca: a multiplicidade de processos sobre o tema e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

01.03. Nesse contexto, tanto no acórdão que admitiu o IRDR quanto no acórdão dos Embargos de Declaração de n. 0010181-72.2023.8.04.0000, o Tribunal Pleno reconheceu, a partir dos arestos colacionados, o conflito de posicionamento entre as Câmaras Cíveis desta Corte: ora se compreendendo o dano moral de forma presumida (*in re ipsa*), ora como violação a ser demonstrada concretamente caso a caso.

01.04. Adotadas as medidas iniciais acerca do processamento do IRDR, em decisão de fls. 345/348, este Relator deferiu a intervenção de terceiros, na condição de ***amicus curiae***, das seguintes entidades: (a) **Associação dos Advogados Defensores do Consumidor Amazonense,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

(b) Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e (c) Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Amazonas.

01.05. Na petição de fls. 351/359, a OAB/AM acostou, aos autos, "Nota Técnica emitida pela Comissão de Acompanhamento de Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas", a fim de sugerir adoção de procedimento relativo à suspensão dos feitos afetados pelo tema, medida essa que já havia sido determinada pelo acórdão de admissão do IRDR e adequadamente delimitada nos Embargos de Declaração n. 0010181-72.2023.8.04.0000.

01.06. Na petição de fls. 371/447, a Associação dos Advogados Defensores do Consumidor Amazonense colacionou extenso e detalhado estudo a respeito do dano moral no contexto das relações de consumo e os seus impactos sobre o assunto debatido no IRDR.

01.07. No aludido estudo, argumenta que o reconhecimento do dano moral presumido deve seguir a tendência dos entendimentos manifestados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que progressivamente vem adotado uma visão mais compatível com a vulnerabilidade do consumidor.

01.08. Sustenta que é necessário prudência por parte do Poder Judiciário a fim de que não se qualifique, como "predatórias", relações jurídicas legítimas, pois, o tão só potencial de multiplicação de casos não constitui, por si só, qualquer abuso de direito.

01.09. Ao final, pugna a adoção de solução favorável ao consumidor para, assim, considerar presumido o dano moral nas hipóteses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

de desconto indevido em conta bancária em razão de cestas de serviços não contratadas.

01.10. Às fls. 450/451, a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN manifesta-se no sentido de ratificar o conteúdo da petição de fls. 133/156, na qual havia solicitado o seu ingresso na qualidade de *amicus curie*.

01.11. Nesse elastério, afirma que, diante da imprescindível necessidade de ofensa a direitos da personalidade, é inviável o cabimento de dano moral em virtude do mero desconto indevido de tarifa bancária.

01.12. Pondera não ser razoável que valores extremamente baixos sejam capazes de gerar dano moral de forma presumida, sendo, portanto, mais justo que, caso a caso, o magistrado avalie, a partir das peculiaridades do caso concreto, o deferimento (ou não) de indenização.

01.13. Aduz que a procedência do IRDR, sob a ótica do dano moral *in re ipsa*, estimulará, de um lado, o que denominou de "loteria do dano moral" e "abuso de judicialização" e, de outro lado, desencorajará severamente as soluções administrativas, porquanto seria mais vantajoso ajuizar uma demanda judicial em busca de indenização, ainda que nenhum dano real existisse.

01.14. Sugere, por fim, a fixação de tese, a saber: "a hipótese de mero desconto indevido de tarifas bancárias na conta corrente do consumidor (pessoa física), por si só, não é suficiente para gerar dano moral individual *in re ipsa*".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

01.15. Às fls. 452/467, o Banco Bradesco S/A conceitua o dano moral como sendo o "efeito não patrimonial da lesão de direito", tendo como substrato os direitos da personalidade consagrados em nosso ordenamento jurídico, tais como: honra, dignidade, intimidade, imagem etc.

01.16. Consente que a jurisprudência do Tribunal Cidadão, de fato, admite o cabimento de dano moral presumido. Todavia, na sua avaliação, o Tribunal Cidadão reserva essa qualificação para "situações delicadas, cujas consequências são capazes de gerar desequilíbrio emocional por sua própria natureza".

01.17. Observa que, há precedentes desta Corte, nos quais, alinhados à posição do STJ, deixam claro que o dano moral não pode prescindir de lesões aos direitos fundamentais do consumidor, sob pena de favorecer a chamada "litigância predatória".

01.18. De modo semelhante à FEBRABAN, defende que as instituições bancárias estão abertas à resolução administrativa do problema e que a tese do dano moral *in re ipsa* desestimula a solução por esse meio.

01.19. Pleiteia que, neste IRDR, o Tribunal pacifique a matéria para definir que o mero desconto indevido da tarifa de "cestas de serviços" não caracteriza dano moral *in re ipsa*.

01.20. Em parecer de fls. 472/489, o Graduado Órgão Ministerial manifesta-se "no sentido de que o desconto indevido de tarifas bancárias, por si só, não configura hipótese de danos morais presumidos, devendo as circunstâncias do caso concreto ser consideradas para fins de caracterização do dano moral, segundo critérios de razoabilidade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

proporcionalidade".

01.21. É o relatório, no essencial.

02. VOTO

02.01. Este Tribunal Pleno, nos autos do presente IRDR e dos Embargos de Declaração n. 0010181-72.2023.8.04.0000, sintetizou a questão controvertida da seguinte maneira: **"Quando reconhecida a ilegalidade dos descontos da tarifa 'cesta de serviço' (ou outra denominação assemelhada, que se refira ao mesmo conjunto de serviços/produtos) em conta bancária do consumidor (pessoa natural), o dano moral será considerado *in re ipsa* ou será necessário que o consumidor demonstre *in concreto* a violação a algum dos direitos da personalidade?"**.

02.02. Pois bem. Definido o ponto central da controvérsia, passa-se ao exame da matéria.

02.03. Os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho¹ afirmam que "o dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, ou seja, bens jurídicos tutelados constitucionalmente".

¹ Manual de direito civil; volume único / Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. – São Paulo : Saraiva, 2017, p. 891.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

02.04. A tutela dos direitos da personalidade, como se sabe, também encontra proteção no âmbito do direito do consumidor, cujas relações, além de aplicáveis às instituições financeiras², são especialmente protegidas pela Constituição da República, tal qual se extrai dos artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, **observados os seguintes princípios:**

V - defesa do consumidor;

02.05. Nesse cenário, é direito básico do consumidor a **reparação integral** pelos danos eventualmente sofridos, inclusive, o dano moral, na forma do art. 6º, incisos VI e VII, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa

² Súmula 297 (STJ). O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

e técnica aos necessitados;

02.06. É verdade que - conquanto o dano moral, como visto, implique, a grosso modo, em violação aos direitos da personalidade - tradicionalmente, associou-se essa lesão ao ato causador de dor, sofrimento, humilhação, isto é, à conduta que fosse capaz de interferir sobre o aspecto emocional ou psicológico do indivíduo.

02.07. Entretanto, a ideia de reparação integral no estágio civilizatório atual, notadamente diante das especificidades das relações de consumo constitucionalmente protegidas, não pode se ater à seara emocional ou psíquica da pessoa, sem levar em consideração o desequilíbrio do vínculo jurídico analisado, manifestado, primordialmente, na pressuposta vulnerabilidade técnica, jurídica e fática do consumidor.

02.08. Nessa perspectiva, o pressuposto da vulnerabilidade alça a dignidade do consumidor à posição de destaque no debate acerca da caracterização do dano moral nessas relações, notadamente frente aos deveres anexos do contrato, bem como aos princípios da boa-fé e da confiança.

02.09. Rememora-se, por oportuno, que:

Art. 4º **A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo** o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua dignidade**, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

02.10. Sabe-se, contudo, que o dano moral, em regra, necessita ser demonstrado concretamente, de modo que se possa apreciar a efetiva lesão ao direito da personalidade e à dignidade da parte consumidora.

02.11. Por outro lado, a jurisprudência já pacificou, em certas ocasiões, o reconhecimento presumido da lesão extrapatrimonial, onde a dignidade do consumidor é ofendida de maneira inequívoca, dispensando-se prova a seu respeito. Podem ser citados, nesse horizonte: (i) a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito³, (ii) a suspensão ilegal de fornecimento serviços públicos essenciais⁴, e (iii) a recusa injustificada de tratamento pelo plano de saúde⁵.

02.12. No mesmo sentido, em brilhante voto, no Recurso Especial n. 1.292.141 – SP, a Ministra Nancy Andrighi, asseverou que: "**a jurisprudência do STJ, incorporando a doutrina desenvolvida acerca da natureza jurídica do dano moral, conclui pela possibilidade de compensação independentemente da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência *in re ipsa*, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Assim, em diversas oportunidades se deferiu indenização destinada a compensar dano moral diante da simples comprovação de ocorrência de conduta injusta e, portanto, danosa".**

³ STJ - AgInt no AREsp: 2114822 SP 2022/0121104-6, Data de Julgamento: 26/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022.

⁴ STJ - AgInt no AREsp: 2204634 RS 2022/0275379-4, Relator: SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 12/06/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2023.

⁵ STJ - AgInt no REsp: 1671192 RS 2017/0109555-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

02.13. Observa-se, assim, que a definição buscada para resolver a questão controvertida perpassa pela constatação (ou não) de **violação à dignidade do consumidor** em razão dos descontos indevidos em sua conta bancária a título de "cesta de serviço", que, em tese, implicaria - fazendo-se uso das palavras da eminente Ministra Nancy Andrighi - em "conduta injusta e, portanto, danosa" à parte prejudicada.

02.14. Ao abrir uma conta bancária, o consumidor, uma vez firmado o respectivo termo ou contrato, **tem a legítima expectativa de que a instituição financeira escolhida é confiável e que seus recursos depositados estarão seguros, sendo movimentados conforme a sua única e exclusiva deliberação.**

02.15. Foi dito anteriormente que a vulnerabilidade do consumidor o coloca em posição desfavorável do ponto de vista técnico, jurídico e fático. Nessa conjuntura, as entidades bancárias, em posição diametralmente oposta a dos consumidores, possuem todo o controle técnico-operacional das contas e, por consequência, o controle fático e efetivo dos valores a elas confiados.

02.16. Como se vê, **os serviços realizados pelos Bancos envolve aspecto extremamente sensível de acordo com os parâmetros regentes da sociedade moderna, baseada, é sabido, em uma lógica econômico-produtiva e de consumo. Consequência disso, os recursos de ordem financeira obtidos por cada indivíduo constitui elemento fundamental para a concretização de diversos dos seus interesses e direitos. Dessa forma, dado o potencial de produzir severo risco individual e social, o mercado financeiro é alvo de considerável regulação, a exemplo das normas do Banco**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

Central do Brasil.

02.17. Nesse compasso, o art. 1º da Resolução do Bacen n. 3.919/2010 previu que: "**a cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras (...) deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário**".

02.18. Por seu turno, o art. 2.º do mesmo normativo elencou uma série de serviços sobre os quais os Bancos estariam proibidos de exercer qualquer cobrança, porquanto estes se enquadrariam como "serviços bancários essenciais a pessoas naturais", *in verbis*:

Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:

I - conta de depósitos à vista:

- a) fornecimento de cartão com função débito;
- b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;
- c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento;
- d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet;
- e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento;
- f) realização de consultas mediante utilização da internet;
- g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; h) compensação de cheques;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e
 j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos;

II - conta de depósitos de poupança:

- a) fornecimento de cartão com função movimentação;
- b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista, decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;
- c) realização de até dois saques, por mês, em guichê de caixa ou em terminal de autoatendimento;
- d) realização de até duas transferências, por mês, para conta de depósitos de mesma titularidade;
- e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias;
- f) realização de consultas mediante utilização da internet;
- g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; e
- h) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos.

02.19. Embora o desconto indevido em si não seja objeto do IRDR, é importante contextualizar o cenário em que se discute a presente *vexata quaestio*.

02.20. Os casos apreciados por esta Corte - e sobre os quais a tese firmada neste IRDR incidirá - lastreiam-se previamente no desconto de um conjunto de tarifas intitulado "cesta básica de serviço" (ou outra denominação assemelhada), **o qual não teria sido contratado ou autorizado pelo consumidor.**

02.21. Assim sendo, **o dano moral aqui discutido teria por suporte fático não o mero equívoco ou engano por parte da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

instituição bancária, mas atuação lesiva que violaria a um só tempo, tanto a relação contratual firmada entre as partes, quanto às normas impostas pelo órgão regulador, regramentos estes que procuram justamente proteger e resguardar os direitos da parte vulnerável, no mercado financeiro.

02.22. Nessa conjuntura, durante a execução do contrato ou serviço, é possível que o consumidor infira a possibilidade de tentativas externas de subtração ou fraude em relação aos recursos depositados (a despeito de o referido fortuito interno não afastar a responsabilidade da instituição bancária). No entanto, **não é razoável admitir que, precisamente, o agente responsável pela guarda do valor econômico, detentor de todo o controle operacional, subtraia ilegalmente os recursos em conta bancária pertencentes à parte consumidora, com nítida violação da boa-fé e explícita quebra de confiança.**

02.23. Nota-se, dessarte, que, partindo-se do contexto fático acima delineado, é evidente a conduta abusiva e desleal experimentada pelos consumidores.

02.24. **A violação aos deveres de boa-fé e ao princípio da confiança perpetrados pelos Bancos ao descontar ilegalmente valores, que, a princípio, eles próprios seriam os primeiros e principais responsáveis pela sua tutela impõe, por si só, violação à dignidade da pessoa do consumidor, dada a situação de manifesta vulnerabilidade. Logo, a hipótese em debate, não apenas caracteriza o dano moral, como também é o caso de dano presumido.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

02.25. Convém, neste momento, reiterar a relevância das relações econômicas na forma como se organiza e se comporta a sociedade, assim como o impacto que tais conexões produzem sobre a esfera de direitos das pessoas. À vista disso, a vida digna, a saúde, a subsistência, a moradia, o lazer etc., são bens jurídicos que dependem, em grande medida, de recursos para a sua materialização. Mesmo a liberdade das pessoas - traduzida nas suas mais variadas escolhas - é quase sempre exercida a partir de uma ou diversas avaliações econômicas. Então, não é correto subestimar, como um ato de menor importância, a subtração de quantias, mês a mês, das contas bancárias.

02.26. Por seu turno, no prisma consequencialista defendido pelas instituições bancárias, o dano moral *in re ipsa* ensejaria uma espécie de "loteria do dano moral". Ocorre que, de outro lado, ainda sob o viés pragmático do consequencialismo, adotando-se, uma perspectiva voltada à proteção do consumidor, não se poderia ignorar a enorme repercussão financeira em favor dos Bancos com os descontos indevidos sobre as contas de inúmeros clientes ao longo de vários anos sem a justa reparação.

02.27. Ademais, além das vantagens obtidas pelas instituições financeiras com os descontos sem o devido ressarcimento, a declaração, por si só, de direitos, mormente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, não deve ser negada por motivo unicamente associado aos interesses precípuos dos grandes agentes econômicos, ignorando-se o impacto individual e social causado ao mercado de consumo em consequência do desrespeito da legislação consumerista.

02.28. Também, assinala-se que o estabelecimento de tese jurídica com o propósito de uniformizar a jurisprudência desta Corte, ainda



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

que contrária aos atuais interesses defendidos pelas entidades financeiras, não tem o condão de inviabilizar a realização de acordos judiciais ou extrajudiciais. Isso porque, tal como antes da fixação de tese no presente IRDR, incumbirá, às partes interessadas na composição, avaliar as condições fáticas e jurídicas a fim de formularem suas respectivas propostas, consoante a legislação vigente.

02.29. Sobre o cabimento do dano moral presumido em situações análogas, eis o posicionamento de diferentes Tribunais pátrios:

RECURSO DE APELAÇÃO - ANULAÇÃO DE TARIFA BANCÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - **COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - SERVIÇO NÃO CONTRATADO PELO CONSUMIDOR - DESCONTOS INDEVIDOS - DANO MORAL IN RE IPSA.** 1. Configura ato ilícito a cobrança de tarifas bancárias referentes a serviços não contratados pelo consumidor, sendo de rigor a responsabilização do banco para o ressarcimento dos danos decorrentes dessa sua conduta. 2. **O desconto indevido de valores em conta bancária da parte autora gera dano moral in re ipsa.** Recurso conhecido e provido. (TJ-MS - AC: 08002303020198120035 MS 0800230-30.2019.8.12.0035, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 27/01/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2021).

DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM PROPORCIONAL. 1. **Descontos indevidos em conta bancária ocasionam, segundo entendimento majoritário no TJMA, dano moral "in re ipsa", cuja indenização deve ser fixada de forma proporcional.** 2. Apelos conhecidos e impróvidos. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 00231105020158100001 MA 0396942018, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 03/03/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2020 00:00:00).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

PODER JUDICIÁRIO GABINETE DES. MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. **IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA "CESTA DE SERVIÇOS". CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO SIMPLES. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** FIXAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. (TJ-PB - AC: 08008611620218150521, Relator: Des. Marcos William de Oliveira, Data de Julgamento: 13/10/2022, 3ª Câmara Cível).

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO "**CARTÃO CREDITO ANUIDADE**". **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS NA VERBA ALIMENTAR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DANO IN RE IPSA CONFIGURADO.** PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conclui-se pela irregularidade dos descontos nos proventos do autor/apelado, verba de natureza alimentar, em vista da revelia e documentação juntada aos autos, como consignado na sentença monocrática. Assim, pode-se reputar ilícita a cobrança de serviços bancários e descontos automáticos na conta corrente, sem olvidar que fere o princípio da boa fé inerente às relações contratuais. 2. **Dessa forma, nos casos de descontos indevidos, resta configurada a responsabilização por danos morais configura-se in re ipsa, isto é, independe da comprovação de abalo ou sofrimento suportado pela parte prejudicada.** 3. Precedente do TJRN (AC nº 0800708-90.2021.8.20.5161, Rel. Desembargador Virgílio Macedo Jr., Segunda Câmara Cível, j. 26/08/2022). 4. Apelo conhecido e provido. (TJ-RN - AC: 08003751020228205160, Relator: VIRGÍLIO FERNANDES DE MACEDO JÚNIOR, Data de Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

16/12/2022, Segunda Câmara Cível, Data de
 Publicação: 19/12/2022).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA DESIGNADA "CESTA B. EXPRESSO 4". VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DEVER DE INFORMAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA COM A FINALIDADE DE RECEBIMENTO E SAQUE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. **TARIFA CONSIDERADA INDEVIDA. AUSÊNCIA DO CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVIDENCIADA. LESÃO CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** DEVER DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. (TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 0800641-97.2022.8.20.5159, Relator: MARTHA DANYELLE SANTANNA COSTA BARBOSA, Data de Julgamento: 29/11/2023, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS - TARIFAS BANCÁRIAS - CESTA B EXPRESSO - CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA COMO CONTA CORRENTE - DESCONTOS INDEVIDOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - MÁ-FÉ DEMONSTRADA - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Da análise da documentação colacionada, não há provas de que a autora usufruiu de serviços bancários sujeitos à cobrança de tarifas, uma vez que não constam da Resolução nº 3.919/10, do Conselho Monetário Nacional, muito pelo contrário, os extratos juntados com a inicial mostram que a apelada somente recebia seu benefício do INSS e o sacava, nada mais a justificar a cobrança das referidas tarifas.** 2. De outro lado, entendo que o pedido de repetição em dobro dos valores descontados da conta bancária da parte recorrida se apresentou devido à luz do artigo 42, parágrafo único, do CDC, pois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

além de não ter havido engano justificável da instituição financeira, tenho por nítida a presença de má-fé em sua conduta, uma vez que sequer teve a cautela de cumprir as exigências legais à celebração do negócio jurídico, inclusive, inserindo o consumidor em pacote de conta bancária oneroso, apesar de ter à disposição um que não são cobradas tarifas, mormente, quando ciente do intuito do cliente, que visava apenas a percepção de seu benefício previdenciário. **3. No que se refere aos danos morais, estes se configuram como in re ipsa, isto é, presumidamente, provando-se tão somente pela ofensa ou constrangimento, não se enquadrando como mero aborrecimento.** 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-PI - AC: 08004248320208180049, Relator: Luiz Gonzaga Brandão De Carvalho, Data de Julgamento: 27/05/2022, 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ SEGURADORA. **Descontos indevidos na conta corrente de serviço não contratado.** Fortuito Interno. Responsabilidade objetiva e solidária da seguradora e da instituição bancária, nos termos do artigo 14 c/c artigo 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Apelante que não comprovou a inexistência de defeito no serviço prestado e não demonstrou qualquer excludente da responsabilidade, ensejando o dever de reparação dos danos materiais e consequente **dano moral, in re ipsa, pelos reiterados descontos indevidamente efetuados na conta bancária da apelada.** Verba indenizatória que não comporta a alteração pretendida. Valores adequados. Aplicação dos Enunciados 94 do TJRJ e 479 do STJ. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso. (TJ-RJ - APL: 04920253720158190001, Relator: Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 11/02/2021, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2021).

CIVIL. CONSUMIDOR. DANO MORAL. FORTUITO INTERNO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE DA AUTORA. DANOS MORAIS IN RE IPSA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Cabe ao banco demandado fiscalizar a validade dos contratos por ele pactuados, não podendo o consumidor arcar com o ônus da atividade já que parte presumidamente hipossuficiente da relação jurídica de consumo. 2. **O dano moral suportado é presumido (in re ipsa), já que é notório que sofre lesão moral o consumidor que enfrenta transtornos e constrangimentos decorrentes de descontos indevidos e prolongados em sua conta bancária, independentemente da prova efetiva do abalo aos predicados da sua personalidade.** 3. Valor do dano moral fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), condizente com a jurisprudência deste tribunal. 4. Negado provimento a apelação. (TJ-PE - APL: 4861796 PE, Relator: José Viana Ulisses Filho, Data de Julgamento: 22/11/2017, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 15/12/2017).

02.30. De igual modo, ao apreciar os descontos ocorridos em sede de cartão de crédito consignado, os quais, também, atingiam valores depositados em conta bancária do consumidor, o Tribunal Pleno declarou que o vício de informação a respeito do negócio jurídico era suficiente para romper com a boa-fé contratual e o princípio da confiança e, por conseguinte, caracterizar dano moral *in re ipsa*, nos termos da "Tese 3" do IRDR n. n. 0005217-75.2019.8.04.0000:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. LEGALIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. POSSIBILIDADE. VALIDADE DAS COMPRAS REALIZADAS NO CARTÃO DE CRÉDITO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE TESES APLICÁVEIS ÀS DEMANDAS REPETITIVAS.

1. Se o mútuo é destacado ao consumidor, como modalidade principal, e o cartão de crédito, como modalidade secundária, há, sim, violação ao direito à informação, tendo em vista que o contrato de cartão de crédito consignado é um contrato autônomo, que não se confunde com o contrato de mútuo, não existindo contrato de mútuo com contrato de cartão de crédito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

sendo, uma, a modalidade principal e, outra, a modalidade secundária.

2. Restando claro que o cliente tenha buscado adquirir um cartão de crédito consignado, mesmo que tenha sido devidamente esclarecido das implicações práticas de tal operação, não há que se falar em violação à boa-fé, independentemente da utilização do cartão de crédito, que é facultativa. As informações somente serão consideradas claras e, por consequência, o contrato válido, quando as instituições financeiras demonstrarem que o consumidor foi, indubitavelmente, informado acerca dos termos da contratação, fazendo constar do instrumento contratual, de forma clara, objetiva e em linguagem fácil, todos os pontos a seguir descritos: (a) os meios de quitação da dívida, (b) como obter acesso às faturas, (c) informações no sentido de que o valor do saque será integralmente cobrado no mês subsequente, (d) informações no sentido de que apenas o valor mínimo da fatura será debitado, diretamente, dos proventos do consumidor, (e) bem, como, informações claras de que a ausência de pagamento da integralidade do valor dessas faturas acarretará a incidência de encargos rotativos sobre o saldo devedor. Além destes requisitos, os bancos deverão, outrossim, provar que disponibilizaram cópia dos contratos aos consumidores, cujas assinaturas, obrigatoriamente, constarão de todas as páginas da avença.

3. A contratação do cartão de crédito consignado, sem a inequívoca ciência dos verdadeiros termos contratuais, seja por dolo da instituição financeira ou por erro de interpretação do consumidor, causado pela fragilidade das informações constantes da avença, evidencia a existência de dano moral sofrido pelos consumidores, que deverá ser suportado pelas instituições financeiras, sendo prescindível a apuração da culpa.

4. Nos casos de invalidade do contrato de cartão de crédito consignado, tendo em vista a não observância do dever de informação, para a restituição em dobro do indébito não se exige a demonstração de má-fé, sendo cabível quando o fornecedor tenha agido de forma contrária à boa-fé objetiva.

5. Em razão da utilização do cartão de crédito pelo consumidor, na sua modalidade convencional, inclusive, nos casos de invalidade da avença do cartão de crédito consignado, em virtude da não observância do dever de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

informação, são válidas as compras realizadas pelo consumidor, sob pena de enriquecimento ilícito, à luz do art. 884 do Código Civil.

6. Considerando que a contratação do cartão de crédito consignado, sem a ciência acerca dos detalhes do contrato, implica invalidade da avença, por vício de vontade, não há que se falar em revisão de cláusulas, devendo o negócio ser convertido em empréstimo consignado, nos termos do art. 170 do Código Civil, em consonância com as expectativas legítimas do consumidor, quando da contratação.

7. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PROCEDENTE.

(TJAM - n. 0005217-75.2019.8.04.0000 - Relator (a): José Hamilton Saraiva dos Santos; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 01/02/2022; Data de registro: 02/02/2022).

02.31. Assim sendo, **no que tange à questão controvertida, conclui-se que o dano moral, na hipótese de desconto indevido em conta bancária a título de "cesta de serviços" (ou outra denominação semelhante), é presumido, dispensando-se a produção de prova a seu respeito.**

02.32. **Por seu lado, o quantum indenizatório deverá ser mensurado, caso a caso, pois, descontos de menor proporção ou por curto intervalo de tempo não poderão ser estimados na mesma intensidade de outras situações, onde o impacto econômico seja maior ou perdure por longo período, sempre levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

02.33. Portanto, **as peculiaridades do caso concreto, bem como o extenso lapso temporal em que a conduta abusiva do Banco é perpetrada, pode justificar indenizações de maior monta, em atendimento aos princípios acima delineados.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

- DO JULGAMENTO DA CAUSA PILOTO

02.34 Em relação ao caso concreto subjacente ao presente IRDR, qual seja, Apelação n. 0486559-98.2023.8.04.0001, observa-se que os descontos realizados a título de "cesta de serviço" não estão amparados por contrato ou autorização expressa da parte consumidora. Logo, são indevidos à luz do art. 1º da mencionada Resolução Bacen n. 3.919/2010.

02.35. Mantem-se, outrossim, a repetição em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, porquanto a apelante não demonstrou a ocorrência de engano justificável, apto a afastar a penalidade prevista no referido comando legal.

02.36. No tocante ao dano moral, tem-se que o mesmo é presumido, na forma da fundamentação *supra*.

02.37. De mais a mais, tendo em vista o valor indevidamente descontado (R\$2.762,52) e o longo interstício da conduta lesiva (cerca de nove anos), mostra-se razoável o patamar indenizatório fixado de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

02.38. **Esclareça-se, por ocasião do voto do Excelentíssimo Desembargador Paulo César Caminha e Lima**, que, no entendimento deste Relator, o recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, pois, a causa de pedir trazida em sede recursal foi devidamente debatida em primeiro grau de jurisdição.

02.39. Embora a parte recorrente suscite eventual inaplicabilidade da Resolução n. 3.3.919/2010 em parte do período em que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

perduraram os descontos, é certo que, em substância, a instituição financeira defende, no transcorrer de seus argumentos, a regularidade da cobrança das tarifas bancária, a despeito da necessidade de assinatura do contrato, uma vez que, supostamente, prestou os serviços bancários.

02.40. Os fatos relativos à cobrança de "cestas de serviço", inclusive, **as datas em que os descontos ocorreram estão devidamente postos no caderno processual**, de sorte que, em razão da teoria da substanciação, **incumbiria ao julgador, a partir do cenário fático apresentado, "dizer" o direito a ser aplicado na situação concreta.**

02.41. Evidente assim que, presentes todos os elementos necessários à análise da questão, nada impediria que esta Corte observasse se as datas dos descontos estão (ou não) abrangidas pela referida Resolução. Isso porque, como dito, a regularidade da cobrança está devidamente questionada e os fatos necessários ao conhecimento da controvérsia permitem ao magistrado analisar o assunto.

02.42. *In casu*, é notório que os descontos realizados pela apelante – o primeiro, datado de 07/01/2014 – já estavam abrangidos pela vigência da Resolução n. 3919, editada no ano de 2010 e, portanto, no mérito, rejeita-se o argumento.

02.43. No tocante ao dano moral, também discordo, respeitosamente, da posição adotada pelo eminente par. Os argumentos expostos pela apelante promovem fundamentos jurídicos que foram, inclusive, debatidos nos votos apresentados ao longo das sessões de julgamento deste IRDR, tais como: a necessidade de comprovar a



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

existência de ato ilícito; a necessidade de demonstrar concretamente o dano; e o suposto incentivo à denominada "indústria do dano moral".

02.44. Ao longo, do voto deste Relator, bem como dos demais colegas que se manifestaram expressamente no decorrer das sessões, os assuntos foram exaustivamente discutidos, concluindo o Tribunal, em sua maioria, pela rejeição de aludidas teses.

02.45. Desse modo, não há que se falar em não conhecimento do recurso nesses temas, mas em rejeição das matérias a partir do exame do seu mérito.

- DO DISPOSITIVO

02.46. Forte nessas razões, voto no sentido de julgar procedente o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para reconhecer, na hipótese de desconto bancário indevido a título de "cesta básica de serviços" (ou outra denominação assemelhada), o caráter presumido do dano moral, sugerindo-se a seguinte tese:

O desconto não autorizado e, portanto, indevido, a título de "cestas de serviços" ou, ainda, outras denominações assemelhadas, mas que se refiram ao mesmo conjunto de serviços, caracteriza dano moral *in re ipsa*, uma vez que a conduta abusiva perpetrada pelas instituições financeiras ofendem a dignidade do consumidor e as suas legítimas expectativas.

02.47. No que concerne à "causa piloto", voto para conhecer da Apelação n. 0486559-98.2023.8.04.0001 e negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

02.48. Majoram-se os honorários do advogado, fixados na causa subjacente, para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, consoante o art. 85, §11, do CPC.

02.49 É como voto.

02.50. **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.**

Manaus/AM, 29 de julho de 2024.

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**
Relator